



RECEITA ESTADUAL



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Perguntas & Respostas

*Operações ou prestações
interestaduais destinadas a
consumidor final não
contribuinte do ICMS*

Versão 1.0

1. Qual a legislação aplicável na tributação do ICMS relativo às operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto?

- § 2º do art. 155 da Constituição Federal e art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- Emenda Constitucional n. 87, de 16 de abril de 2015;
- Lei Ordinária Estadual n. 18.573, de 30 de setembro de 2015;
- Inciso VII do “caput” do art. 2º, inciso XV do “caput” do art. 5º e § 7º do mesmo artigo, art. 6º-B, todos da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996;
- Decreto n. 3.208, de 23 de dezembro de 2015;
- Inciso VII do “caput” do art. 2º, inciso XV do “caput” do art. 5º e § 8º do mesmo artigo, inciso IX do “caput” do art. 6º, inciso XXV do “caput” do art. 15 e § 15 do mesmo artigo, § 2º do art. 275, do art. 327-A ao art. 327-H, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012;
- Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015;
- Convênio ICMS 152, de 11 de dezembro de 2015;
- Convênio ICMS 153, de 11 de dezembro de 2015.

2. Quando se considera ocorrido o fato gerador do ICMS incidente sobre as operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto?

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da realização de operações e prestações iniciadas em outra unidade federada que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no Estado do Paraná.

| | |
|-------------------|--|
| Normativo: | Inciso XV do “caput” do art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; Inciso XV do “caput” do art. 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012. |
|-------------------|--|

3. Qual o ICMS a ser recolhido ao Estado do Paraná sobre as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto localizados no Estado do Paraná?

O ICMS a ser recolhido ao Estado corresponde à diferença entre a alíquota interna do Estado do Paraná e a interestadual, observada a regra da partilha no período de transição (vide questão n. 5).

| | |
|-------------------|--|
| Normativo: | § 7º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; § 8º do art. 5º e inciso IV do art. 327-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012. |
|-------------------|--|

4. Qual a base de cálculo e a sistemática de cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido ao Estado do Paraná?

A base de cálculo do ICMS é única e corresponde ao valor da operação ou ao preço do serviço, devendo o montante do próprio imposto total (calculado com base na alíquota interna do Estado de destino) integrá-la.

A sistemática de cálculo do ICMS será a seguinte:

| Valor Mercadorias/ ICMS | Alíquota Interestadual | Base de Cálculo ICMS Interestadual | ICMS Origem | Base de Cálculo ICMS | Alíquota Interna UF Destino | Subtração Alíquotas | ICMS Destino | ICMS Total |
|-------------------------|------------------------|------------------------------------|-------------|----------------------|-----------------------------|---------------------|--------------|------------|
| R\$ 1.000,00 | 4% | R\$ 1.219,51 | R\$ 48,78 | R\$ 1.219,51 | 18% | 14% | R\$ 170,73 | R\$ 219,51 |
| R\$ 1.000,00 | 7% | R\$ 1.219,51 | R\$ 85,37 | R\$ 1.219,51 | 18% | 11% | R\$ 134,15 | R\$ 219,51 |
| R\$ 1.000,00 | 12% | R\$ 1.219,51 | R\$ 146,34 | R\$ 1.219,51 | 18% | 6% | R\$ 73,17 | R\$ 219,51 |

Há de se ressaltar que deverá ser observada a regra de partilha entre as unidades federadas de origem e destino no período de transição (2016, 2017 e 2018) (vide questão n. 15).

| | |
|-------------------|---|
| Normativo: | Inciso I do art. 327-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012; § 1º da Cláusula segunda do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015. |
|-------------------|---|

5. Quais os benefícios fiscais que serão considerados no cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido ao Estado do Paraná?

Os benefícios fiscais de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até 1º de janeiro de 2016 e implementados, observando que no cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado do Paraná e a alíquota interestadual, será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação **interna**.

Ressalta-se que, ainda que a unidade federada de **origem** tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na **operação interestadual**, será devido ao Estado do Paraná o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado do Paraná e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação.

| | |
|-------------------|---|
| Normativo: | Convênio ICMS 153, de 11 de dezembro de 2015. |
|-------------------|---|

6. Quais as alíquotas internas do ICMS no Estado do Paraná?

| | |
|------------------|--------------------------------|
| Alíquotas | Operações ou Prestações |
|------------------|--------------------------------|

| | |
|-----|--|
| 7% | <ul style="list-style-type: none"> ➤ Alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas a órgãos da administração federal, estadual ou municipal |
| 12% | <ul style="list-style-type: none"> ➤ animais vivos; ➤ calcário e gesso; ➤ farinha de trigo; ➤ máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15); ➤ massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM, desde que não consumidas no próprio local; ➤ óleo diesel; ➤ Os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural: <ol style="list-style-type: none"> 1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfavaca, algodão em caroço, almeirão, alpiste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia e azedim; 2. batata, batata-doce, beringela, bortalha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia e brotos de bambu; 3. cacateira, cambuquira, camomila, cana-de-açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve e couve-flor; 4. endívia, erva-cidreira, erva-de-santa maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola e espinafre; 5. feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha e funcho; 6. gengibre, gergelim, girassol, gobo e grão-de-bico; 7. hortelã; 8. inhame; 9. jiló; 10. leite, lenha, lentilha e losna; 11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grão, morango e mostarda; 12. nabo e nabíça; 13. ovos de aves; 14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentão e pimenta; 15. quiabo; 16. rabanete, raiz-forte, rami em broto, repolho, repolho-chinês, rúcula e ruibarbo; 17. salsão, salsa, segurelha e sorgo; 18. taioba, tampala, tomate, tomilho, tremoço e trigo; 19. vagem. ➤ produtos classificados na posição 19.05 da NCM; |

| | |
|-----|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> ➤ refeições industriais classificadas no código 2106.90.90 da NCM e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes; ➤ sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos; ➤ serviços de transporte; ➤ tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro; ➤ tratores, microtratores, máquinas e implementos, agropecuários e agrícolas, em todos excetuados peças e partes, (NCM 82.01, 8424.81, 84.32, 84.36, 84.37, 87.01, 8433.20.90, 8433.51.00, 8433.59.90 e 8433.90.90); ➤ veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes; ➤ independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996: 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200. |
| 25% | <ul style="list-style-type: none"> ➤ armas e munições, suas partes e acessórios (NCM Capítulo 93); ➤ balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor (8801.0000); ➤ embarcações de esporte e de recreio (8903); ➤ energia elétrica destinada à eletrificação rural; ➤ peleteria e suas obras e peleteria artificial (NCM Capítulo 43); ➤ perfumes e cosméticos (3303, 3304, 3305, exceto 3305.1000, e 3307, exceto 3307.20); |
| 29% | <ul style="list-style-type: none"> ➤ serviço de comunicação; ➤ energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural; ➤ fumo e sucedâneos, manufaturados (2402.1000 a 2403.9990); ➤ bebidas alcoólicas (2203, 2204, 2205, 2206 e 2208); ➤ gasolina, exceto para aviação; ➤ álcool anidro para fins combustíveis; |
| 18% | <ul style="list-style-type: none"> ➤ demais bens e mercadorias. |

| | |
|-------------------|--|
| Normativo: | Art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; Art. 14 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012. |
|-------------------|--|

7. A quem caberá o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a interna devido ao Estado do Paraná?

Caberá ao remetente do bem ou ao prestador do serviço a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

| | |
|-------------------|--|
| Normativo: | Alínea “b” do inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; § 7º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; § 8º do art. 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012. |
|-------------------|--|

8. Qual o prazo de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido ao Estado do Paraná?

| Hipótese | Prazo |
|--|--|
| Operações ou prestações realizadas por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS | Por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. |
| Operações ou prestações realizadas por contribuinte inscrito no CAD/ICMS | Até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço. |
| Operações ou prestações realizadas por contribuinte inscrito no CAD/ICMS na qualidade de substituto tributário | Nos prazos previstos para recolhimento do imposto relativo à substituição tributária (inciso X do “caput” do art. 75 do Regulamento do ICMS) |

| | |
|-------------------|--|
| Normativo: | Inciso XXV do “caput” do art. 75 e o § 15 do mesmo artigo, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012; Cláusula quarta e §§ 2º e 5º da cláusula quinta do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015. |
|-------------------|--|

9. Qual o documento de arrecadação a ser utilizado para recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido ao Estado do Paraná?

Deverá ser utilizada a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

| | |
|-------------------|--|
| Normativo: | Art. 327-E do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012; Cláusula quarta do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015. |
|-------------------|--|

10. Quais os códigos de receitas a serem utilizados no recolhimento do ICMS incidente sobre as operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto?

- Código de Receita = 10010-2 (ICMS Consumidor Final Não Contribuinte Outra UF por Operação)
- Guia e Arrecadação = GNRE
Código de Receita = 10011-0 (ICMS Consumidor Final Não Contribuinte Outra UF por Apuração)

O código relativo ao recolhimento por operação estará disponível a partir de 1º/1/2016 e o código para recolhimento por apuração a partir de 1º/2/2016.

Ressalta-se que a emissão da GNRE dar-se-á exclusivamente no Portal Nacional www.gnre.pe.gov.br e as instituições financeiras credenciadas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná para receber o pagamento em GNRE são: Banco do Brasil, Sicredi, Bradesco, HSBC e Itaú.

| | |
|-------------------|---|
| Normativo: | Ajuste SINIEF 11, de 4 de dezembro de 2015; Boletim Informativo n. 051/2015. |
|-------------------|---|

11. Como o contribuinte estabelecido em outra unidade federada que promover operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto localizados no Estado do Paraná poderá solicitar inscrição no CAD/ICMS?

O pedido de inscrição no CAD/ICMS dar-se-á da seguinte forma:

1. Caso não seja usuário, o contabilista responsável pela requerente deverá providenciar seu acesso ao Portal de Serviços Receita/PR que é a área restrita do site da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná: Serviços->Receita/PR->Torne-se usuário do Receita/PR.
2. Tendo acessado a área restrita do Portal Receita/PR, no menu Solicitação de Inscrição Estadual, o contabilista deverá selecionar a Opção “Inscrição de estabelecimento localizado em outro Estado, exceto ST (... Operações e Prestações Interestaduais a consumidor final não contribuinte do ICMS), e preencher o formulário de cadastro eletrônico.

Vale destacar que é dispensada a apresentação de documentos.

Fica dispensado da inscrição o contribuinte já inscrito no CAD/ICMS na condição de substituto tributário, hipótese em que utilizará esta inscrição.

| | |
|-------------------|---|
| Normativo: | Inciso III do § 8º do art. 125 e art. 327-F, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012; § 9º do art. 4º da Norma de Procedimento Fiscal n. 086/2013; Boletim Informativo n. 050/2015. |
|-------------------|---|

12. Quais as obrigações acessórias, além de emitir o correspondente documento fiscal para acobertar as operações e prestações que realizar, do contribuinte estabelecido em outra unidade federada que promover operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto localizados no Estado do Paraná inscritos no CAD/ICMS?

- Apresentar a GIA-ST, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime normal de tributação;
- Apresentar a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, quando se tratar de contribuinte optante pelo Simples Nacional;

| | |
|-------------------|---|
| Normativo: | § 3º do art. 327-F do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012. |
|-------------------|---|

13. Quando a inscrição no CAD/ICMS do contribuinte estabelecido em outra unidade federada, que promover operações e prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto localizados no Estado do Paraná, poderá ser cancelada?

A inscrição no CAD/ICMS poderá ser cancelada de ofício quando ocorrer omissão de entrega da GIA-ST ou da DeSTDA ou falta de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado do Paraná e a interestadual devido ao Estado do Paraná, por sessenta dias, consecutivos ou não.

Ocorrendo o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

| | |
|-------------------|---|
| Normativo: | §§ 3º e 4º do art. 327-F do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012. |
|-------------------|---|

14. Qual o documento fiscal a ser utilizado para acobertar as operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto?

Deverá ser utilizada a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, observadas as disposições da Nota Técnica da NF-e n. 2015/003.

| | |
|-------------------|--|
| Normativo: | Cláusula terceira-A do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015. Art. 327-D do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012. Nota Técnica da NF-e n. 2015/003 |
|-------------------|--|

15. Como se dará o recolhimento do imposto na fase de transição?

A regra de partilha entre as unidades federadas de origem e destino no período de transição (2016, 2017 e 2018) observará os seguintes percentuais:

TABELA I

Quando o contribuinte **estabelecido no Estado do Paraná** promover operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto **localizados em outra unidade federada**

| Ano | Estado do Paraná | Estado de destino |
|------|------------------|-------------------|
| 2016 | 60% | 40% |
| 2017 | 40% | 60% |
| 2018 | 20% | 80% |
| 2019 | 0% | 100% |

TABELA II

Quando o contribuinte **estabelecido em outra unidade federada** promover operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do **imposto localizados no Estado do Paraná**

| Ano | Estado do Paraná | Estado de Origem |
|------|------------------|------------------|
| 2016 | 40% | 60% |
| 2017 | 60% | 40% |
| 2018 | 80% | 20% |
| 2019 | 100% | 0% |

Na hipótese prevista na Tabela I a parcela do imposto deverá ser recolhida em GNRE específica até o dia 12 do mês seguinte ao de apuração (até o mês de referência janeiro de 2016) e até o dia 10 do mês seguinte ao de apuração (a partir do mês de referência de janeiro de 2017). **Sobre tal parcela não poderão** ser aplicados quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Paraná nem poderão ser compensados eventuais créditos do imposto ou saldo credor acumulado em conta gráfica, devendo a mesma ser declarada ao fisco na EFD, no Registro E310, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime normal de tributação e na DeSTDA, quando se tratar de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

| | |
|-------------------|---|
| Normativo: | Art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; Art. 51 e 52 da Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015. Cláusula décima do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015. Art. 327-G e 327-H do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012. |
|-------------------|---|

16. Qual o tratamento a ser dado aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional?

O contribuinte optante pelo Simples Nacional **estabelecido em outra unidade federada** que promover operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto **localizados no Estado do Paraná** deverá recolher ao Estado do Paraná o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado do Paraná e a interestadual, considerando, quando do cálculo, a alíquota interestadual aplicável à operação ou à prestação (4%, 7% ou 12%).

O contribuinte optante pelo Simples Nacional **estabelecido no Estado do Paraná** que promover operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto **localizados em outra unidade federada**, deverá, no período de transição (de 2016 à 2018), recolher ao Estado do Paraná parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a interna do Estado de destino (60% em 2016, 40% em 2017 e 20% em 2018).

| | |
|-------------------|--|
| Normativo: | Cláusula nova do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015. Art. 327-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012. |
|-------------------|--|

17. Como se dará o tratamento nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto localizados no Estado do Paraná no que tange ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná?

O Estado do Paraná instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza com a edição da Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2016. Tão logo seja regulamentada a cobrança do adicional de dois pontos percentuais nas alíquotas do ICMS destinado ao financiamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza será atualizado este “Perguntas e Respostas”.

18. Como se dará a fiscalização relativa ao descumprimento das obrigações acessórias inerentes às operações e prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto localizados no Estado do Paraná?

Até 30 de junho de 2016, a fiscalização relativa ao descumprimento das obrigações acessórias será de caráter exclusivamente orientador, desde que ocorra o pagamento do imposto.

| | |
|-------------------|---|
| Normativo: | Inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS 152, de 11 de dezembro de 2015. |
|-------------------|---|

